



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938931/2018-13
RESOLUÇÃO	1001-000.772 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a fim de que: 1) a Unidade de Origem, analise os documentos constantes dos autos, bem como os colacionados em sede recursal (e-fls. 105/114), a fim de verificar se os mesmos comprovam que o direito creditório pleiteado pela Contribuinte é existente; e 2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação ao direito creditório discutido nos autos.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 03-092.922, proferido em 24 de Julho de 2020 pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF no valor de R\$ 134.689,95, código de receita 2063, referente ao ano calendário de 2011.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 134771757, cujo teor segue abaixo (e-fls. 46/54):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$269.397,71

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25821.01463.091116.1.3.04-2949 11790.47759.251116.1.3.04-8050.

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

10461.63786.311016.1.2.04-4902.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.

PRINCIPAL- R\$ 205.873,73 MULTA- R\$ 41.174,74 JUROS- R\$ 30.448,71.

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal não homologou as DCOMP's, por meio das quais, ela pretendia a quitação de débitos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") apurados em outubro de 2016.

Informou que as referidas DCOMP's tiveram por objetivo a utilização de créditos de IR decorrentes de retenção na fonte realizada indevidamente pela mesma em outubro de 2011, e que foram recolhidos valores aos cofres públicos federais por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais "DARFs".

Esclareceu que conforme pode-se verificar dos documentos de arrecadação que lastreiam esses recolhimentos, o imposto pago pela empresa consiste em IR retido de beneficiários não identificados (e, por isso, calculado à alíquota de 35%), incidente sobre supostas remunerações indiretas pagas para seus colaboradores e que os recolhimentos do tributo foram associados ao código de receita 2063 ("TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA").

Ressaltou que os referidos valores de IRRF não eram devidos, uma vez que a empresa não remunera indiretamente, por meio de benefícios que não transitem na folha de salários, nenhum de seus colaboradores que justifique a eventual retenção na fonte de IR associado ao código de receita 2063. Destacou que o pagamento feito em outubro de 2011 foi indevido e, assim, fez surgir o crédito utilizado nas compensações em análise.

Pontuou que o crédito surgido a partir da constatação do pagamento indevido do IRRF e da consequente retificação da DCTF correlata foi utilizado nas DCOMP's objeto do presente processo administrativo, transmitidas em 9.11.2016 e 25.11.2016, para quitação de débitos de CIDE e COFINS.

Aduziu que o crédito utilizado nas compensações sob análise decorre de valores de IRRF recolhidos aos cofres públicos federais em outubro de 2011, em razão de supostos pagamentos pela empresa de remunerações indiretas a beneficiários não identificados.

Salientou que está absolutamente comprovado que todos os valores recolhidos a título de IRRF sob o código de receita 2063 em outubro de 2011 não tem amparo em fatos geradores do imposto devido nessa modalidade, o que confirma a ocorrência de pagamento indevido ao Erário, fato que comprova a existência dos créditos utilizados nas compensações objeto deste processo administrativo.

Pugnou que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, em razão da dificuldade da empresa em produzir prova negativa, isto é, de que não deve nenhum valor à Fazenda Nacional a título de IRRF sob o código de receita 2063.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade, que seja reformado o despacho decisório, que sejam homologadas integralmente as DCOMPs objeto do presente

processo administrativo, haja vista a comprovação da existência dos créditos apurados pela Requerente, os quais decorrem de pagamento indevido de IRRF sob o código de receita 2063 realizado em outubro de 2011.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-092.922/DRJ/BSB

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 60/68).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 80/114):

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 01

Processo Administrativo nº 10880.938931/2018-13

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 (“Decreto 70.235/72”) e no artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 29.9.2005 (“Decreto 7.574/11”), interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) contra o v. acórdão nº 03-092.922, proferido pela 9ª Turma da Delegacia De Julgamento da Receita Federal do Brasil (“DRJ01”), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o r. despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (“PER”) nº 10461.63786.311016.1.2.04-4902 e não homologou as Declarações de Compensação (“DCOMPs”) nºs 25821.01463.091116.1.3.04-2949 e 11790.47759.251116.1.3.04-8050.

Requer-se, assim, a juntada das anexas razões aos autos com a posterior remessa do feito ao Egrégio CARF, a fim de que este Recurso seja recebido e processado na forma da lei.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

(...)

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrido: DRJ01

Origem: Processo Administrativo nº 10880.938931/2018-13

RECURSO VOLUNTÁRIO

Egrégio Conselho,

TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente teve ciência do v. acórdão de primeira instância em 1º.12.2020, terça-feira (fl. 76 do e-Processo). Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto 70.235/72, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição deste Recurso Voluntário teve início em 2.12.2020, quarta-feira e se encerra somente em 31.12.2020, quinta-feira, mostrando-se tempestiva a apresentação do presente Recurso Voluntário.

FATOS ANTECEDENTES

2. Trata-se, na origem, de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do r. despacho decisório que não homologou as DCOMPs citadas no preâmbulo deste Recurso Voluntário, por meio das quais a Recorrente pretendeu quitar débitos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) apurados em outubro de 2016.

3. Como se observa pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) e respectivo comprovante de recolhimento já juntados aos autos, em outubro de 2011, a Recorrente recolheu indevidamente IRRF à alíquota de 35% (Código 20631), supostamente incidente sobre remunerações indiretas pagas a beneficiários não identificados.

4. No entanto, apesar da legitimidade do direito creditório, a RFB entendeu, de forma equivocada, que não restou devidamente comprovada a origem dos créditos de IRRF, o que levou à prolação do r. despacho decisório que não homologou as compensações em análise, resultando na cobrança total de R\$ 277.497,18, conforme discriminado a seguir:

(...)

5. Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente demonstrou que esses valores de IRRF simplesmente não eram devidos, uma vez que não houve remuneração indireta de nenhum de seus colaboradores, por meio de benefícios que não transitaram pela folha de salários.

6. Na ocasião, esclareceu que o recolhimento indevido de IRRF decorreu, na realidade, do tratamento tributário equivocado dispensado pela Recorrente aos veículos disponibilizados para executivos, os quais foram erroneamente enquadrados como benefícios indiretos.

7. Esse enquadramento está equivocado, porque os veículos em questão são utilizados, por política interna, como FERRAMENTAS DE TRABALHO, servindo, portanto, para permitir que os executivos possam realizar as atividades inerentes ao exercício de seus cargos na Recorrente, sendo, portanto, inviável classificá-los como remuneração indireta.

8. Além disso, restou demonstrado que a ilegitimidade desses pagamentos é reforçada pelo fato (a) dessas retenções não terem sido informadas nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRFs”) e (b) da Recorrente ter transmitido Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTFs”) retificadoras para todos os meses envolvidos.

9. Apesar disso, sobreveio o v. acórdão recorrido que, sem entrar no mérito da controvérsia travada nos autos, manteve integralmente o r. despacho decisório, alegando, em síntese, que (a) o ônus de comprovar a existência do direito creditório que dá base às compensações invariavelmente deve recair sobre o contribuinte e, ainda, que (b) a Recorrente não trouxe aos autos elementos fático probatórios suficientes para comprovar a origem e a composição dos pagamentos indevidos de IRRF que foram utilizados nas DCOMPs.

10. Contudo, como será demonstrado nos tópicos seguintes, esse entendimento não merece prevalecer. Em primeiro lugar, porque ao contrário do que alega o v. acórdão recorrido, a Recorrente comprovou a ocorrência dos pagamentos indevidos de IRRF, bem como a suficiência desse crédito para o adimplemento dos débitos declarados nas DCOMPs. Tais elementos são suficientes para a comprovação do direito creditório e, por conseguinte, para a homologação das compensações ora analisadas, sendo certo que exigir comprovação da origem e da composição do pagamento indevido (como fez o r. despacho decisório) configura, na realidade, a exigência de prova negativa (prova impossível), que, como não poderia ser diferente, é expressamente refutada pela jurisprudência iterativa desse Egrégio CARF.

11. Apesar disso, em extrema demonstração de boa-fé, a Recorrente instruiu o presente Recurso com os demonstrativos que serviram de base para apuração do IRRF indevidamente recolhido sobre os veículos que foram fornecidos aos executivos como ferramenta de trabalho no período de outubro de 2011 (doc. 1 e 2), os quais, frise-se, somente foram obtidos após árduo trabalho de auditoria interna, iniciado após a prolação do r. despacho decisório (daí o motivo de terem sido apresentados somente nesta etapa processual).

12. Vale ressaltar, desde já, que o valores constantes dessas planilhas (que foram obtidos a partir de base de cálculo apurada pela contraposição entre o valor de três salários mínimos vigentes à época e a quantidade de veículos disponibilizada aos colaboradores da Recorrente), convergem com os recolhimento indevidos de IRRF utilizados nas DCOMPs, não havendo dúvida, portanto, quanto ao valor probatório desses demonstrativos para comprovar a origem e composição dos créditos ora analisados, os quais deverão ser equacionados para formular o livre

convencimento deste Egrégio CARF sob pena de violação do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

13. Por fim, será demonstrado também que os veículos que são cedidos aos colaboradores para o exercício de suas funções na Recorrente - como FERRAMENTA DE TRABALHO - não integram a remuneração direta ou indireta destes executivos, de forma que não há incidência do IRRF (pelo simples fato de inexistir rendimento), na linha do que restou pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) e deste Egrégio CARF sobre o tema.

14. Por essas razões, resta evidente que o v. acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, para que seja determinada, por conseguinte, a homologação integral das compensações objeto dos presentes autos.

FUNDAMENTOS PARA REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO

(i) Ilegitimidade da alegação de que a Recorrente não teria se desincumbido do dever de comprovar a existência do direito creditório

15. Como já antecipado, o v. acórdão recorrido deixou de analisar o mérito da controvérsia travada nos presentes autos a partir da alegação de que a Recorrente não teria se desincumbido do dever de comprovar a existência do direito creditório que deu base às compensações ora analisadas:

(...)

16. Contudo, esse entendimento não merece prosperar. É bem verdade que o ônus de comprovar a existência do direito creditório que dá base à declaração de compensação formulada na esfera administrativa é do contribuinte, já que o crédito per se é o “fato constitutivo” do direito à compensação.

17. Contudo, ao contrário do que está consignado no v. acórdão recorrido, esse ônus probatório não é irrestrito. Nas compensações fundadas em pagamento a maior ou indevido (como as que são objeto dos presentes autos), via de regra, cabe ao contribuinte demonstrar os elementos necessários ao encontro de contas, no caso a comprovação (a) da ocorrência do pagamento indevido, (b) de que o crédito em questão não está ‘alocado’ em outro débito de tributo administrado pela RFB e (c) de que o valor do crédito é suficiente para o adimplemento dos débitos que se pretendem compensar.

18. É justamente a presunção de que esses elementos, por si só, permitem atestar a legitimidade do direito creditório e, portanto, homologar (ou não) as compensações é que, visando maior celeridade, a RFB instituiu procedimento de análise automática dos PER/DCOMPs transmitidos eletronicamente, a qual toma por base única e exclusivamente a contraposição entre as informações (a) constantes da referida declaração de compensação ou pedido de restituição e (b) a base de dados da própria RFB (DCTF, etc.).

19. O funcionamento desse mecanismo de automatização foi muito bem explicado pela própria RFB, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de

28.8.2015 (“PN 2/2015”) que tratou sobre a possibilidade de retificação da DCTF, após a prolação do despacho decisório:

(...)

20. Ora, se, como se vê acima, (a) os despachos eletrônicos proferidos pela RF13 têm a mesma validade/efeitos dos despachos manuais para fins de homologação (ou não) da DCOMP e (b) os despachos eletrônicos tomam por base somente a ocorrência do pagamento indevido e sua suficiência para a compensação dos débitos que se pretende compensar, o que é feito por um mero “batimento” das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RF13 (conforme definido no próprio PN 2/2015), não é necessário grande esforço para perceber que a Recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito creditório, haja vista terem sido demonstrados todos os elementos necessários para o “encontro de contas” entre os créditos e débitos declarados nas DCOMPs nos presentes autos.

21. Isso, porque, como já dito, tanto a RF13, quanto o v. acórdão recorrido reconheceram a ocorrência dos pagamentos indevidos e, por conseguinte, a suficiência para a compensação com os débitos indicados na DCOMP, sendo, portanto, desnecessária a comprovação da origem ou motivação do pagamento indevido para homologação das compensações (na linha do racional fixado pela própria RFB no PN 2/2015):

(...)

22. Justamente por isso, não se pode admitir a exigência de comprovação de elementos que, via de regra, não seriam objeto de análise automática pelos despachos decisórios eletrônicos, sob pena, inclusive, de tratamento anti-isômico de contribuintes que estão na mesma situação, o que, como se sabe, é expressamente vedado pela legislação tributária.

23. Isso sem mencionar que a aplicação dos critérios utilizados nos presentes autos para a comprovação do crédito relativo aos PER/DCOMP submetidos ao crivo da RFB, certamente implicaria no abarrotamento dos sistemas fazendários, o que, em última análise, poderia inclusive implicar a homologação tácita de diversas compensações fundadas em direito creditório ilegítimo.

24. Diferente seria, por exemplo, se os débitos referentes aos pagamentos indevidos de IRRF ainda estivessem declarados em DCTF – o que, de certo, levaria à não homologação a partir da presunção de que tais recolhimentos já estariam alocados nas próprias retenções tidas como indevidas – o que, contudo, não ocorreu nos presentes autos.

25. Aliás, é justamente em razão disso que a Recorrente se preocupou em chamar atenção (na Manifestação de Inconformidade) para o fato de que (a) as retenções não foram informadas nas DIRFs dos anos-calendários de 2011 a 2015 e (b) houve retificação da DCTF do mês de outubro de 2011 (para exclusão do débito de IRRF),

apontado que tais circunstâncias reforçariam a legitimidade do crédito discutido nos presentes autos.

26. Ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido, em momento nenhum a Recorrente sustentou que a entrega da DCTF-retificadora ou a ausência das retenções das DIRFs seriam suficientes para a comprovação da existência do crédito. Pretendeu-se, na realidade, esclarecer que a Recorrente seguiu à risca o procedimento-padrão das situações em que ocorre o recolhimento indevido, o que, na pior das hipóteses, serviria pelo menos como elemento indiciário da legitimidade do crédito e da boa-fé da Recorrente.

27. Mas não é só. Ao condicionar a homologação das DCOMPs à comprovação da origem e dos motivos que levaram aos pagamentos indevidos (quando, frise-se, a ocorrência e suficiência desses recolhimentos já foi comprovada), a RFB está, na prática, impondo à Recorrente o dever de produzir prova negativa, consubstanciada na comprovação de que nunca deveria ter recolhido qualquer valor a título de IRRF sob o código de receita 2063 no período de outubro de 2011.

28. Apenas para fins ilustrativos e/ou exemplificativos da irrazoabilidade e inviabilidade dessa exigência, imagine-se um cenário em que, por simples erro de preenchimento manual no código do DARF (emitido pelo SICALC, por exemplo), o contribuinte tenha recolhido a CIDE (código 87413), ao invés de pagar o IRPJ apurado no mês, sendo que, na realidade, trata-se de empresa que não promove, nem nunca promoveu, qualquer remessa ao exterior.

29. Em uma situação convencional de análise de legitimidade do direito creditório decorrente desse pagamento indevido, para reaver esse valor pela via administrativa, bastaria a comprovação da ocorrência do recolhimento do DARF, bem como a retificação da DCTF correlata para exclusão do débito referente à CIDE (caso tenha sido originalmente informado em tal declaração).

30. Por outro lado, pelo entendimento do r. despacho decisório (corroborado pelo v. acórdão recorrido), esse mesmo contribuinte teria que fazer a prova negativa de que (a) não promoveu remessas ao exterior e, ainda, de que (b) não é contribuinte da CIDE.

31. Mas não é só. Seguindo à risca a lógica utilizada pela RFB nos presentes autos, a homologação da compensação ainda estaria condicionada à demonstração (c) dos critérios utilizados para a apuração da base de cálculo do imposto recolhido indevidamente (cujo fato gerador, frise-se, sequer ocorreu) e (d) dos motivos que levaram ao recolhimento indevido – o que, contudo, configura medida extremamente irrazoável que, por óbvio, não se pode admitir.

32. Não por outro motivo, a jurisprudência pacífica do CARF refuta toda e qualquer possibilidade de exigência de prova negativa do contribuinte (justamente por enquadrá-la como uma verdadeira obrigação impossível). É o que

se observa das decisões a seguir (que foram proferidas nos mais variados contextos fáticos):

(...)

35. A partir da decisão acima, verifica-se que, nas situações em que o contribuinte faz prova do direito creditório (como ocorreu no caso concreto, com a demonstração da ocorrência dos pagamentos indevidos de IRRF), este Egrégio CARF entende que é dever da RFB comprovar eventual causa impeditiva do direito à compensação, invertendo-se, pois, o ônus da prova.

36. Esse entendimento está em linha com o disposto no artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29.1.1999 (“Lei 9.784/99”) e, ainda, com o artigo 373 da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 (“CPC”), aplicada subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

(...)

37. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a Recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito creditório objeto dos presentes autos, haja vista que a ocorrência do recolhimento indevido de IRRF, bem como a suficiência deste crédito para a compensação com os débitos declarados nas DCOMPs foi atestada pela própria RFB, sendo, portanto, imperativa a reforma integral do v. acórdão recorrido para que se determine a homologação integral das DCOMPs.

(ii) Apresentação de planilhas comprobatórias da origem e da composição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRF declarados nas DCOMPs

38. Na Manifestação de Inconformidade, demonstrou-se que os recolhimentos indevidos de IRRF decorreram do enquadramento equivocado das despesas relativas aos veículos fornecidos aos colaboradores para o exercício de suas funções na Recorrente como remuneração indireta. Apesar disso, como já exposto, o v. acórdão recorrido refutou tal alegação, partindo da premissa de que não teriam sido apresentados elementos suficientes para comprová-la:

(...)

39. Pois bem. Como demonstrado no tópico anterior, a Recorrente se desincumbiu do ônus probatório referente à existência de seu direito creditório, na medida em que comprovou a ocorrência dos pagamentos indevidos de IRRF (o que foi corroborado pela própria RFB), o que, por si só, implicaria na homologação das compensações objeto dos presentes autos.

40. A despeito disso, em extrema demonstração de boafé, a Recorrente instruiu a presente peça recursal com planilhas descritivas dos valores utilizados na composição da base de cálculo do IRRF indevidamente recolhido em outubro de 2011 (doc. 1), as quais, frise-se, somente puderam ser obtidas por meio de exaustivo processo de auditoria interna, iniciado após a prolação do r. despacho decisório (daí, inclusive, o motivo de terem sido apresentados somente nessa etapa processual).

41. Fato é que, a partir das planilhas ora acostadas aos autos, é possível verificar a metodologia de cálculo utilizada pela Recorrente para apuração do IRRF indevidamente recolhido em outubro de 2011.

42. E, mais importante do que isso, é possível verificar que os valores das planilhas em questão, “batem na vírgula” com os recolhimentos indevidos que foram declarados nas DCOMPs, o que demonstra, de forma incontroversa, que esses pagamentos realmente fazem referência ao IRRF recolhido em razão do enquadramento equivocado dos veículos disponibilizados para os colaboradores da Recorrente como remuneração indireta.

(...)

43. Como se vê da planilha acima, a Recorrente, em síntese, multiplicou o montante equivalente a três salários-mínimos (considerando o valor vigente na época dos recolhimentos) pela quantidade de veículos que eram utilizados por colaboradores, para apuração da base de cálculo do IRRF indevidamente recolhido.

44. A quantidade de veículos disponibilizada aos colaboradores em cada um dos meses objeto de análise, por sua vez, pode ser atestada pela planilha com descrição pormenorizada da frota da Recorrente e os cargos aos quais eram destinados cada veículo (doc. 2). A título exemplificativo, vale transcrever parte da planilha referente aos veículos utilizados em outubro de 2011:

(...)

45. Frise-se que não é relevante para a resolução da presente controvérsia aferir se a sistemática de cálculo utilizada pela Recorrente para apuração do IRRF está correta ou não. O que importa é que as planilhas em questão não deixam dúvida de que os recolhimentos indevidos declarados na DCOMP tiveram origem no enquadramento equivocado dos veículos fornecidos a colaboradores da Recorrente como remuneração indireta, afastando, de uma vez por todas, qualquer possibilidade de se manter o argumento sustentado no v. acórdão recorrido de que seria inviável a homologação das DCOMPs por ausência de comprovação da origem e dos critérios utilizados para apuração do direito creditório ora analisado.

46. Nem se argumente, ainda, que esses documentos não poderiam ser apresentados nesta etapa processual. Como se sabe, a jurisprudência pacífica deste Egrégio CARF determina que não há óbice para que os documentos juntados pelo contribuinte com o Recurso Voluntário sejam considerados pelos Ilustres Conselheiros como parte do conjunto fático-probatório dos autos a ser equacionado para formular o livre convencimento sobre a controvérsia.

47. Esse entendimento está fundado, em síntese, na premissa de que impedir a análise de provas que sejam determinantes para a melhor resolução do caso (ainda que apresentadas a destempo), implicaria afronta ao princípio da verdade

material, que rege o processo administrativo tributário, como é possível verificar na decisão a seguir:

(...)

49. Diante disso, tendo sido comprovado (a) que os recolhimentos indevidos de IRRF fazem referência aos veículos enquadrados equivocadamente pela Recorrente como remuneração indireta de seus colaboradores, (b) bem como os critérios utilizados para apuração desses valores, faz-se necessária a reforma do r. despacho decisório, de modo que sejam integralmente homologadas as DCOMPs objeto dos presentes autos.

(iii) Não incidência de IRRF sobre os veículos fornecidos aos colaboradores da Recorrente como ferramenta de trabalho: incorrência de remuneração indireta

50. Como já visto, o v. acórdão recorrido limitou-se a alegar que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito declarado nas DCOMPs, deixando, a partir daí, de analisar o mérito da presente controvérsia.

51. No que se refere à possibilidade (ou não) de incidência do IRRF sobre os veículos disponibilizados aos colaboradores da Recorrente, o v. acórdão bastou-se em consignar o seguinte:

(...)

52. Como se vê, o próprio v. acórdão delimitou que as despesas com os veículos fornecidos aos colaboradores não serão consideradas remuneração indireta quando comprovado que os veículos são utilizados como ferramenta de trabalho.

53. Foi justamente a partir dessa premissa que, em 2016, a Recorrente percebeu que os veículos fornecidos aos colaboradores para o exercício de suas funções estavam sendo equivocadamente enquadrados como remuneração indireta, o que a motivou a revisar os recolhimentos promovidos nos últimos cinco anos, buscando, a partir daí, compensá-los por meio das DCOMPs objeto dos presentes autos. Explica-se.

54. Como se sabe, nos termos do artigo 620 do Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (“RIR/99”), vigente à época dos recolhimentos indevidos, o IR incidente sobre os pagamentos de rendimentos indiretos feitos ao empregado deve ser retido e recolhido pelo empregador com base em alíquotas progressivas.

55. Em complemento ao dispositivo em questão, o artigo 622 determina que, para fins de incidência do IRRF, as despesas com veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores terão natureza remuneratória:

(...)

56. O artigo 675 referenciado acima, por sua vez, prevê que nos casos em que não seja possível identificar o beneficiário destes rendimentos indiretos (não havendo, portanto, a incorporação à remuneração), a tributação ocorrerá exclusivamente

na fonte, por meio de IRRF à alíquota de 35% (mecanismo semelhante ao que foi adotado pelo legislador para a tributação dos pagamentos sem causa e/ou sem beneficiário identificado, previsto no artigo 674): (...)57. Pois bem. Justamente para viabilizar o recolhimento desse IRRF “avulso” relativo às remunerações indiretas de beneficiários não identificados, a RF13 criou um código específico (2063):

(...)

58. Em uma primeira leitura conjunta de todos os dispositivos mencionados acima, seria possível entender que todos os veículos fornecidos a colaboradores que ocupam cargos executivos estariam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 35% (caso não seja possível identificar o beneficiário).

59. Ocorre, contudo, que, como já dito, os veículos que são utilizados pelos colaboradores como ferramenta de trabalho não podem ser considerados salário ou remuneração dos colaboradores, o que, por sua vez, afasta o seu enquadramento como benefício ou remuneração indireta (como reconhecido pelo próprio v. acórdão recorrido).

60. Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), conforme se observa da Súmula 367:

(...)

61. A partir do julgado acima, verifica-se, em síntese, que a Justiça do Trabalho analisa efetivamente as condições em que o veículo foi concedido ao colaborador (i.e., se como ferramenta de trabalho ou não), bem como sua real destinação, para determinar se o veículo será (ou não) um benefício indireto.

62. Em outras palavras, se o veículo é utilizado pelo colaborador somente como instrumento de trabalho, esse benefício (e as respectivas despesas) NÃO deve ser considerado como uma contraprestação ao trabalho, motivo pelo qual não integra a remuneração do funcionário e sobre ele não incidirá o IRRF, por não ser auferido signo de riqueza (ante a ausência de rendimento).

63. Nesse sentido, vê-se que esse Egrégio CARF já reconheceu em diversas oportunidades a não incidência do IRRF em situações em que os veículos são utilizados em benefício da pessoa jurídica:

(...)

64. Para pôr fim à questão, vale mencionar excerto da Política Interna da Recorrente em que resta claro que a condição para o recebimento do veículo é sua utilização como ferramentas de trabalho:

(...)

65. E nem poderia ser diferente. Pelos documentos acostados aos autos (doc. 2), verifica-se que os veículos foram fornecidos a colaboradores que ocupavam cargos que, por sua própria natureza, exigem constante deslocamento (seja até os

potenciais clientes ou entre os estabelecimentos da própria Recorrente), o que faz com que a utilização do veículo como ferramenta de trabalho seja condição sine qua non para o regular exercício das funções exigidas do executivo.

66. É o que se verifica, a título exemplificativo, pelos veículos fornecidos a executivos da área técnica ou de vendas:

(...)

67. Diante disso, resta evidente que os valores recolhidos a título de IRRF sob o código de receita 2063 em outubro de 2011 não têm amparo em fatos geradores do imposto devido nessa modalidade, o que, por sua vez, confirma a ocorrência de pagamentos indevidos ao Erário, fazendo-se imperativa, por conseguinte, a reforma do v. acórdão recorrido para a homologação integral das DCOMPs objeto dos presentes autos.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO DESTA DEFESA EM DILIGÊNCIA

68. No remoto caso de se entender que as informações trazidas com este Recurso Voluntário não são suficientes para a homologação integral das DCOMPs objeto desse processo administrativo, o que se menciona para argumentar, a Recorrente pleiteia seja determinada a conversão do julgamento em diligência, até mesmo em razão da já mencionada dificuldade de produzir prova negativa, isto é, de comprovar que não deve nenhum valor à Fazenda Nacional a título de IRRF sob o código de receita 2063.

69. Ademais, na hipótese de se entender que os elementos de prova trazidos com esta defesa não são suficientes para a reforma do r. despacho decisório (e do v. acórdão recorrido), a Recorrente coloca-se, desde já, à disposição para apresentar, em diligência, documentos adicionais eventualmente necessários para identificação do crédito apurado.

CONCLUSÃO E PEDIDO

70. Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário para que seja TOTALMENTE REFORMADO o v. acórdão recorrido, a fim de que sejam integralmente homologadas as DCOMPs que deram origem a este processo administrativo.

71. Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior IRRF, código de receita 2063, referente ao ano calendário de 2011 para a compensação de débitos de CIDE e COFINS.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se ao não reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento indevido de IRRF, código 2063 (Tributação Exclusiva sobre Remuneração Indireta), relativo ao outubro de 2011 no valor de R\$ 134.698,65.

Insta esclarecer, que as retenções de IRRF realizadas pela Contribuinte são oriundas da tributação exclusiva na fonte sobre remuneração indireta do trabalhador assalariado, quando não identificados os beneficiários das despesas, mediante a aplicação de 35% sobre o rendimento reajustado (rendimento considerado líquido).

Do Direito Creditório de IRRF

Em suas razões recursais, a Contribuinte requereu a reforma da decisão, uma vez que conforme alegou possui créditos de pagamento indevido de IRRF para realizar a compensação de débitos de CIDE e COFINS de outubro de 2016.

A Contribuinte sustentou em sede de manifestação de inconformidade que “para que não se diga que a empresa não tem qualquer motivo para justificar os pagamentos sem fundamento jurídico de IRRF sob o código de receita 2063, é importante que se diga que a apuração indevida desses valores de imposto teve por lastro o tratamento equivocado dispensado pela Requerente a veículos disponibilizados para executivos, como se esses fossem benefícios indiretos”.

Esclareceu ainda que “tais veículos são utilizados, por política interna, como ferramentas de trabalho, servindo, portanto, para permitir que esses executivos adotem as mais

variadas condutas demandadas por seus cargos e que nesse contexto, é pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) que os veículos utilizados como ferramenta de trabalho, em proveito da empresa e para consecução de seu objeto social, não podem ser considerados salário ou remuneração dos colaboradores, o que, por sua vez, afasta o seu enquadramento como benefício ou remuneração indireta”.

Assim, no que tange a este tópico do acórdão recorrido, passo a análise do não reconhecimento do direito creditório pela DRJ referente aos créditos pleiteados de IRRF, que segundo a autoridade julgadora de primeira instância não foram comprovados pela Contribuinte.

Cabe destacar, que o acórdão recorrido foi fundamentado no fato de que “a empresa não apresentou qualquer comprovação de que, de fato, as despesas que deram origem às retenções pleiteadas em restituição se originaram de despesas com veículos postos à disposição de dirigentes/administradores, quanto mais comprovou que a utilização de tais veículos se deu por necessidade do trabalho.”

A DRJ fundamentou ainda no acórdão que “alegações genéricas, como as relatadas pelo contribuinte, e desacompanhadas de provas, são incapazes de comprovar o seu pedido. Conforme já evidenciado anteriormente, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, também em prova documental”.

Concluiu a autoridade de primeira instância que “tendo em vista toda a análise evidenciada acima, não tendo sido apresentadas provas documentais e contábeis aptas a comprovar suas alegações, não há como se modificar o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte”.

Em sede recursal, a empresa aduziu que “em extrema demonstração de boa-fé, a Recorrente instruiu o presente Recurso com os demonstrativos que serviram de base para apuração do IRRF indevidamente recolhido sobre os veículos que foram fornecidos aos executivos como ferramenta de trabalho no período de outubro de 2011 (doc. 1 e 2), os quais, frise-se, somente foram obtidos após árduo trabalho de auditoria interna, iniciado após a prolação do r. despacho decisório (daí o motivo de terem sido apresentados somente nesta etapa processual)”.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o fornecimento de veículos a funcionários como instrumento de trabalho, não podem ser considerados como salário ou remuneração. Por outro lado, caso o veículo seja concedido como benefício indireto, integrará a remuneração do administrador, diretor ou empregado e, igualmente, incidindo imposto retido na fonte, uma vez que possui natureza salarial.

Assim, o fornecimento de veículo é considerado remuneração indireta, por exemplo, quando a utilização de veículos não é necessária às atividades desempenhadas pela empresa.

No presente caso, pontuou a Recorrente que os veículos eram utilizados por seus funcionários como instrumento de trabalho, desta feita, a empresa colacionou em sede recursal, planilha para a comprovação do Cálculo utilizado para Recolhimento do Fringe e planilha discriminando os veículos utilizados pela Diretoria, Executivos e Grupo F no mês de outubro de 2011 (e-fls. 105/114).

Deve se esclarecer que sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, deve ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Desta feita, em análise dos documentos colacionados em sede recursal, vislumbro que há elementos concretos que podem indicar que os veículos disponibilizados pela contribuinte foram utilizados como instrumento de trabalho, viabilizando o exame quanto a existência do pagamento indevido de IRRF, código 2063, no mês de outubro de 2011, conforme alegou a Recorrente.

Outrossim, como a Contribuinte cumpriu com a obrigatoriedade formal de apresentação de documentos conforme mencionado no acórdão recorrido, deve ser analisado a existência do direito creditório no período pleiteado pela Contribuinte.

Isto posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, analise os documentos constantes dos autos, bem como os colacionados em sede recursal (e-fls. 105/114), a fim de verificar se os mesmos comprovam que o direito creditório pleiteado pela Contribuinte é existente;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação ao direito creditório discutido nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado- Relator